

OF. GP. Nº 2209 /14

Cuiabá, 26 de NOVEMBRO de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador JULIO CÉSAR PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO
10-1121-2014

DATA: 27.11.14

HORA: 09:00

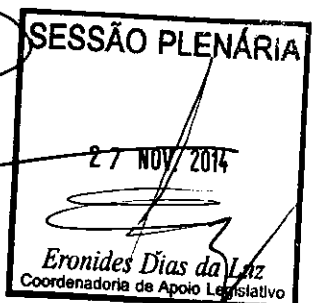
Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 106 /2014 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar n.º 252 de 01 de setembro de 2011, e a Lei Complementar n.º 275 de 16 de dezembro de 2011, e dá outras providências”, para a devida apreciação.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 106 /2014

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa Proposta de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar n.º 252 de 01 de setembro de 2011, e a Lei Complementar n.º 275 de 16 de dezembro de 2011, e dá outras providências”**.

A estrutura da Agência Reguladora do Serviço de Saneamento Básico do Município de Cuiabá demandava, desde a sua origem, a criação de mais uma diretoria de regulação, tendo em vista o seu funcionamento como órgão colegiado.

A Lei Complementar nº 252, de 01 de setembro de 2011, que instituiu a AMAES, criou apenas dois cargos de diretores reguladores, de modo que, em eventual votação pela diretoria colegiada, há a possibilidade de empate e a desarrazoada atribuição de peso maior para o diretor presidente, que tem o poder de desempatar a votação.

Portanto, a criação de mais uma diretoria de regulação aperfeiçoa o funcionamento da agência, sobretudo porque se está a elevar a função de ouvidor para o âmbito da diretoria executiva, o que favorece a independência que deve ser atribuída aos ouvidores, na vertente de resolver as reclamações manifestadas pelos consumidores.

Além disso, modifica também a nomenclatura de um dos cargos de diretor, tornando-o diretor regulador de fiscalização, com o nítido propósito de reforçar a atuação da agência reguladora na verificação independente e imparcial do cumprimento das cláusulas do contrato, colocando uma diretoria específica para executar esta importante função.



Deste modo, são estas as modificações da estrutura da agência reguladora que, neste momento, são levadas à apreciação do Parlamento Cuiabano.

Aproveito da oportunidade para reiterar aos componentes dessa Augusta Casa da representação popular da Capital o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de de 2014.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____ DE _____ DE _____ DE 2014.

DESPACHO

As Comissões Técnicas para
emitir parecer Sala das Sessões
em 27 de _____ de 2014



PRESIDENTE

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º
252 DE 01 DE SETEMBRO DE 2011, E A
LEI COMPLEMENTAR N.º 275 DE 16
DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 11, 16, 17 e 20 da Lei Complementar n.º 252, de 01 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. A AMAES-Cuiabá é composta da seguinte estrutura organizacional:

- I- Conselho Participativo;
- II- Diretoria Executiva Colegiada;
- III- Diretorias Reguladoras Especializadas;
- IV- Diretoria Administrativa e Financeira.” (NR)

“Art. 16. A Diretoria Executiva Colegiada, órgão máximo da AMAES-Cuiabá e responsável pela direção da AMAES-Cuiabá, será composta de 3 Diretores Reguladores, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei Complementar e sua regulamentação.” (NR)

“Art. 17. A Diretoria Executiva será composta por 3 (três) Diretores Reguladores, com mandatos de 3 (três) anos.”



Parágrafo único. Os Diretores Reguladores permanecerão no exercício de suas funções após o término de seus mandatos, até que seus sucessores sejam nomeados e empossados.” (NR)

“**Art. 20.** O Diretor Regulador Ouvidor será indicado pelo Prefeito Municipal na forma do artigo 18, desta Lei, e terá a incumbência de receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria AMAES-Cuiabá e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.” (NR)

Art. 2º O Capítulo III do Título I e os arts. 13, 14, 15, 16 e 52, todos da Lei Complementar n.º 275, de 16 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Capítulo III

Diretorias Reguladoras Especializadas” (NR)

“**Art. 13.** A AMAES-Cuiabá possuirá Diretorias Reguladoras Especializadas, a serem exercidas pelos Diretores Reguladores nomeados, as quais corresponderão a:

- I- Diretoria Reguladora de Presidência;
- II- Diretoria Reguladora de Fiscalização;
- III- Diretoria Reguladora de Ouvidoria.

§ 1º Ao Diretor Regulador Presidente, ao exercer tanto suas funções regulatórias quanto suas funções de direção e execução administrativa, caberá fazer cumprir as deliberações da Diretoria Executiva Colegiada, competindo-lhe:

I - Em matéria regulatória:

- a) presidir as reuniões da Diretoria Executiva Colegiada;
- b) exercer, eventualmente, o voto de qualidade, nas votações da Diretoria Executiva em que ocorra empate;

c) proceder ao sorteio de relator para os processos a serem submetidos à decisão regulatória da Diretoria Executiva Colegiada;

II- Em matéria de gestão administrativa:

a) exercer a ordenação de despesas;

b) gerir a organização administrativa da AMAES;

c) exercer o poder disciplinar na AMAES, inclusive procedendo ao afastamento de servidores;

d) delegar, por ato específico, parcela de sua competência.

§ 2º Ao Diretor Regulador de Fiscalização caberá implementar atos e ações visando o controle e supervisão tanto da qualidade da prestação do serviço quanto das metas e obrigações contratuais dos serviços públicos delegados sob regulação da AMAES-Cuiabá.

§ 3º Ao Diretor Regulador Ouvidor incumbirá receber, apurar e solucionar as reclamações dos usuários relativas aos serviços públicos delegados sob regulação da AMAES-Cuiabá, e exercerá as suas atribuições com exclusividade, competindo-lhe:

I - zelar pela qualidade dos serviços prestados aos usuários e consumidores dos serviços de competência da AMAES-Cuiabá.

II - zelar pela solução das reclamações dos usuários, consumidores e administrados, no que se refere aos serviços públicos e demais assuntos decorrentes das competências da AMAES-Cuiabá.” (NR)

“Art. 14. Além do Conselho Participativo, da Diretoria-Executiva Colegiada e das Diretorias Reguladoras Especializadas, a estrutura administrativa da AMAES-Cuiabá será composta por uma Diretoria Administrativa e Financeira, uma Secretaria, a qual também atenderá o Conselho Participativo, e uma assessoria jurídica.” (NR)

“Art. 15. Os cargos de Diretores Reguladores e o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro serão de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação.” (NR)



Gabinete do
PREFEITO



“Art. 16. O mandato dos Diretores Reguladores e Conselheiros admitirá uma única recondução.” (NR)

“Art. 52. Ficam criados, na AMAES, os seguintes cargos de direção e assessoramento com suas respectivas remunerações:

I – Diretor Presidente Regulador, simbologia DAR-1, com subsídio de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), nomeado na forma da Lei Complementar nº 252/2001;

II – Diretor Regulador de Fiscalização, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), nomeado na forma da Lei Complementar nº 252/2011;

III – Diretor Regulador Ouvidor, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), nomeado na forma da Lei Complementar nº 252/2011;

IV - 01 (um) cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), de livre nomeação e exoneração;

V - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, simbologia DAR-3, com subsídio mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de livre nomeação e exoneração;

VI - 02 (dois) cargos de Secretária, simbologia DAR-4, com subsídio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de livre nomeação e exoneração; e

VII - 01 (um) cargo de motorista, simbologia DAR-5, com subsídio de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de livre nomeação e exoneração.”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de _____ de 2014.

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 252 DE 01 DE SETEMBRO DE 2011.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1073 DE 02 DE SETEMBRO DE 2011

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 286 DE 03 DE MAIO DE 2012, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1117 DE 11 DE MAIO DE 2012)

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei disciplina a gestão e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica retomado pelo Município de Cuiabá a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos atualmente prestados pela Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, sociedade anônima de economia mista, criada pela Lei Municipal nº 4007, de 20 de dezembro de 2000 e alterada pela Lei nº 5.301, de 27 de abril de 2010.

§ 1º O Poder Executivo incluirá no Edital, bem como no caderno de encargos previsto no contrato a ser firmado com a Concessionária a ser escolhida e contratada, que esta deverá assumir todos os empregados da Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, que optarem em permanecer no emprego, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, ressalvando-se a hipótese de justa causa.

§ 2º O poder Executivo, em comum acordo com o sindicato da categoria, deverá instituir o Plano de Demissão Voluntário (PDV) aos empregados concursados da SANECAP.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 3º O Município de Cuiabá poderá explorar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos mediante as suas concessões, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a qual deverá ser precedida de licitação pública.

Art. 4º O regime de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cuiabá deverá obedecer ao disposto na Lei Municipal nº 3.720, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 5º O município de Cuiabá, através da Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP, continuará a prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos na Capital, nos termos da Lei nº 5.301, de 27 de abril de 2010, até a efetiva deliberação pelo Executivo Municipal sobre a melhor forma de gestão na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos.

Art. 6º A retomada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de resíduos sólidos não importará no pagamento de indenização da infraestrutura e instalações operacionais de saneamento e de resíduos sólidos à Companhia de Saneamento da Capital – SANECAP pelo Município de Cuiabá.

Art. 7º Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá/MT (“AMAES-Cuiabá”), com natureza autárquica, dotada de autonomia financeira, funcional e administrativa.

~~**Art. 8º** A AMAES-Cuiabá compete exercer o poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Cuiabá, bem como o acompanhamento, controle, fiscalização, normatização e padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos.~~

Art. 8º A AMAES – Cuiabá compete exercer o Poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e destinação e tratamento de resíduos sólidos no âmbito do Município de Cuiabá, bem como o acompanhamento, controle, fiscalização, normatização e padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 286 de 03 de maio de 2012, publicada na Gazeta Municipal nº 1117 de 11 de maio de 2012)*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 9º A AMAES-Cuiabá, no desempenho de suas atividades, obedecerá aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, celeridade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, descentralização, publicidade, moralidade, boa-fé e eficiência, observando-se os seguintes critérios e diretrizes:

I - assegurar a prestação de serviços adequados de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II - garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários de serviços públicos; e

III - zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos sob sua competência regulatória.

Art. 10 Compete à AMAES-Cuiabá:

I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e demais contratos de prestação dos serviços sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente, demais contratantes e prestadores, e ter amplo acesso a dados e informações relativos à prestação dos serviços;

II – implementar as diretrizes e políticas públicas estabelecidas em relação aos serviços sujeitos à competência da AMAES-Cuiabá;

III – fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços regulados, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com as demais normas legais e contratuais;

IV – estudar e avaliar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho dos prestadores, estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação e conservação do meio ambiente;

V – analisar critérios para o estabelecimento de tarifas e demais valores relativos aos serviços públicos regulados, bem como garantir o reajuste, revisão e aprovação, em consonância com as normas legais e contratuais;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

VI – deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos relativos aos serviços públicos regulados;

VII – dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, demais contratantes, prestadores e usuários;

VIII – encaminhar à Secretaria competente os processos relativos à declaração de utilidade pública para desapropriação ou instituição de servidão administrativa;

IX - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis, conforme previsão legal ou contratual;

X – atender os usuários, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados, conforme as normas regulamentares e contratuais aplicáveis;

XI - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações e compondo e dirimindo conflitos de interesses na esfera administrativa;

XII – buscar a modicidade das tarifas ou contraprestação com o justo retorno dos investimentos;

XIII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

XIV - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município;

XV - contratar seu pessoal nos termos da Lei;

XVI - dar publicidade às suas decisões;

XVII – garantir o controle social dos serviços públicos por ela regulados; e

XVIII - praticar outros atos relacionados com sua finalidade de regulação e fiscalização.

Art. 11 A AMAES-Cuiabá é composta da seguinte estrutura organizacional:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

I - Conselho Participativo;

II - Diretoria-Executiva; e

III - Ouvidoria.

Art. 12 O Conselho Participativo, órgão superior de representação e participação da sociedade na AMAES-Cuiabá, exercerá o controle social dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e será composto de 9 (nove) membros, para mandatos de 3 (três) anos, com as seguintes origens:

I – O Diretor Presidente da AMAES-Cuiabá;

II - 01 (um) membro representante dos prestadores de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III – 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pelo movimento comunitário;

IV – 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pelo Poder Legislativo;

V – 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pela CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá;

VI – 01 (um) membro representante dos usuários, indicado pela OAB/MT – Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso;

VII – 01 (um) membro representante de entidade técnica, indicado pela CREA/MT - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso.

VIII – 01 (um) membro representantes dos trabalhadores em água, esgoto e saneamento ambiental de Cuiabá, indicado pelo sindicato da categoria; e

IX – 01 (um) membro representante das Igrejas Cristãs, indicado pelo COMEC/CONIC.

Art. 13 Cabe ao Conselho Participativo:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

I – conhecer das resoluções internas do município de Cuiabá e das relativas à prestação dos serviços públicos regulados de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pelo município de Cuiabá;

III - apreciar os relatórios anuais da Diretoria Executiva;

IV – conhecer dos valores de tarifas, contraprestações e preços públicos relativos aos serviços públicos regulados de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

V - examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos usuários e, com base nestas informações, fazer proposições à Diretoria Executiva;

VI - requerer informações relativas às decisões da Diretoria Executiva;

VII - produzir, anualmente ou quando oportuno, apreciações e críticas sobre a atuação da AMAES-Cuiabá, encaminhando-as à Diretoria Executiva e ao Prefeito Municipal;
e

VIII - tornar acessível ao público em geral seus atos e manifestações.

§ 1º O Conselho Participativo exercerá suas competências em caráter consultivo, de forma a auxiliar a Diretoria Executiva quando se fizer necessário.

Art. 14 O Conselho Participativo decidirá por maioria simples dos presentes, cabendo um voto a cada membro e, quando for o caso, o voto de desempate ao seu presidente.

Art. 15 O regimento interno do Conselho Participativo disporá sobre seu funcionamento.

Art. 16 A Diretoria Executiva, órgão máximo da AMAES-Cuiabá e responsável pela direção da AMAES-Cuiabá, será composta de 2 Diretores, sendo responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer as competências executiva, fiscal e outras que lhe reservem esta Lei Complementar e sua regulamentação.

Art. 17 A Diretoria Executiva será composta por 2 Diretores, com mandatos de 3 (três) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Parágrafo único. O Diretor permanecerá no exercício de suas funções após o término de seu mandato, até que seu sucessor seja nomeado e empossado.

Art. 18 Os Diretores serão indicados pelo Prefeito Municipal, devendo a indicação ser submetida à sabatina e aprovação da Câmara Municipal de Cuiabá, em Sessão Especial convocada para esta finalidade, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da indicação pelo Prefeito Municipal.

§1º A aprovação da indicação do diretor pela Câmara Municipal de Cuiabá dar-se-á pelo mesmo *quorum* de aprovação de Lei Ordinária.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que haja manifestação da Câmara Municipal de Cuiabá, considerar-se-á aceita a indicação do Diretor, o qual será nomeado pelo Prefeito Municipal ao cargo.

§ 3º O diretor indicado pelo Prefeito Municipal deverá satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I – ser brasileiro;

II - ser residente no Município;

III - possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

IV - ter conhecimento jurídico, econômico, administrativo ou técnico em área sujeita ao exercício do poder regulatório da AMAES-Cuiabá;

V - não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer entidade regulada;

VI – não exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada; e

VII - não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer entidade regulada ou com pessoas que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 19 Sob pena de perda de mandato, o Diretor não poderá:

I – receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de qualquer entidade regulada;

II - perder as condições do Art. 18 desta Lei Complementar; e

III - manifestar-se publicamente, salvo nas sessões da Diretoria Executiva, sobre qualquer assunto submetido ao município de Cuiabá, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação.

Art. 20 A cada 04 (quatro) anos, a Diretoria Executiva indicará e nomeará um Ouvidor da AMAES-Cuiabá, competindo-lhe receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria AMAES-Cuiabá e a respeito dos serviços públicos sob sua regulação.

Art. 21 As despesas da AMAES-Cuiabá serão custeadas pelas receitas seguintes:

I - transferências de recursos à AMAES-Cuiabá pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;

II - valor das taxas e multas de legislação vinculada;

III - no primeiro ano, a partir de sua efetiva criação, recursos do Tesouro do Município alocados pelo Orçamento; e

IV - outras receitas, tais como as resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados e doações.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar.

Art. 23 Os servidores da AMAES-Cuiabá sofrerão as mesmas restrições e limitações impostas aos servidores públicos em geral e outras impostas em normatização específica.

Art. 24 A competência dos órgãos da AMAES-Cuiabá e suas atribuições serão estabelecidas em regimento interno, elaborado por seu Conselho Participativo e aprovado por decreto do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 25 A AMAES-Cuiabá publicará anualmente relatório da evolução dos indicadores de qualidade dos serviços, bem como pesquisa de opinião pública sobre a prestação dos serviços públicos delegados.

Parágrafo único. Anualmente, após a publicação dos resultados da avaliação dos indicadores e da pesquisa de opinião, será realizada audiência pública, cujo teor e resultados serão publicados e remetidos à Câmara Municipal.

Art. 26 No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei criando o quadro e fixando o valor da remuneração dos servidores, os valores dos subsídios dos Diretores, bem como estabelecendo outros critérios de destituição, restrições e limitações aos mesmos no exercício de suas atribuições.

Art. 27 Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização – TR, decorrente do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação e fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 28 São contribuintes da TR os prestadores dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, cujos serviços serão submetidos à regulação e fiscalização da AMAES-Cuiabá.

Art. 29 A base de cálculo da TR será o valor líquido efetivamente arrecadado pelos prestadores dos serviços públicos regulados pela AMAES-Cuiabá em cada mês de regulação e fiscalização, em razão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 30 A alíquota da TR será de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o valor líquido efetivamente arrecadado por cada prestador dos serviços públicos regulados pela AMAES-Cuiabá.

Art. 31 A TR deverá ser paga, mensalmente, todo dia 25 de cada mês subsequente ao mês de realização das atividades de regulação e fiscalização.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento da TR, o contribuinte deverá apresentar à AMAES-Cuiabá cópia das demonstrações do mês anterior, que comprovem o correto recolhimento da TR.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

§ 2º A TR será recolhida à AMAES-Cuiabá, com a finalidade de custeio das atividades dessa entidade.

Art. 32 Fica delegada à AMAES-Cuiabá a capacidade tributária ativa para arrecadar e fiscalizar a TR, instituída por esta Lei Complementar, podendo, para esse fim, executar leis, serviços e elaborar e fazer cumprir todos os atos normativos e regulamentares necessários ao fiel cumprimento dessa delegação.

Art. 33 Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à AMAES-Cuiabá, apurados administrativamente e não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa própria da AMAES-Cuiabá e servirão de título executivo para a cobrança judicial.

Art. 34 Aplicam-se à TR as normas do Código Tributário Municipal relacionadas à sanção por falta de pagamento e ao processo administrativo tributário.

Art. 35 O Poder Executivo Municipal, se necessário, poderá regulamentar demais disposições relativas à TR, por Decreto.

Art. 36 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 Fica revogado o Art. 12 da Lei Municipal nº 3.720, de 23 de dezembro de 1997.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 01 de setembro de 2011.

**FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 275 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1090 (SUPLEMENTO) DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

**INSTITUI O REGULAMENTO DA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT – AMAES-
CUIABÁ, DISPÕE SOBRE O QUADRO DE
CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o Regulamento da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Cuiabá/MT – AMAES-Cuiabá, e cria o quadro de cargos e salários dos seus servidores, conforme Lei Complementar nº 252, de 1º de setembro de 2011, em especial seus artigos 15 e 26.

TÍTULO I
REGULAMENTO

CAPÍTULO I
CONSELHO PARTICIPATIVO

Art. 2º Os membros do Conselho Participativo serão nomeados por Ato do Poder Executivo Municipal, a partir da indicação individual de cada entidade contemplada no Art. 12 da Lei Complementar nº 252/2011.

§ 1º No caso de renúncia, falecimento ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de qualquer membro do Conselho Participativo, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

§ 2º Na ocorrência prevista no parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Participativo comunicará a Diretoria Executiva da AMAES-Cuiabá e encaminhará ofício à respectiva entidade, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.

§ 3º Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que haja escolha do representante, funcionará o Conselho Participativo sem o referido representante até que seja preenchido.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 3º Os membros do Conselho Participativo serão investidos em suas funções mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho Participativo.

§ 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à eleição, esta se tornará sem efeito, salvo justificativa aceita pelo Conselho Participativo.

§ 2º Os membros do Conselho Participativo não serão remunerados.

§ 3º Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na AMAES-Cuiabá para consulta dos interessados por, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º O Presidente do Conselho Participativo será o Diretor Presidente Regulador da AMAES-Cuiabá.

§ 1º O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto.

§ 2º O Conselho Participativo reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria Executiva, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da AMAES-Cuiabá, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

Art. 5º O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação social, sendo órgão consultivo da AMAES-Cuiabá, sempre que convocado a se manifestar.

CAPÍTULO II
DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 6º No caso de vacância na Diretoria Executiva, inclusive do Diretor Presidente Regulador, por qualquer motivo, o novo Diretor será indicado pelo Prefeito Municipal, devendo ser observado o procedimento de sabatina e aprovação pela Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do Art. 18 da Lei Complementar nº 252/2011.

Art. 7º Os Diretores serão exonerados e seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de:

I - condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito municipal; e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

III - condenação em processo administrativo instaurado pelo Prefeito Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo para apuração de responsabilidades, o Prefeito Municipal poderá determinar o afastamento provisório do investigado.

Art. 8º É vedado aos integrantes da Diretoria Executiva, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados.

Art. 9º Compete à Diretoria Executiva exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos à AMAES-Cuiabá por meio da Lei Complementar nº 252/2011 e por esta Lei Complementar.

Art. 10 A representação e a assunção de obrigações pela AMAES-Cuiabá dar-se-á por meio da assinatura do Diretor Presidente Regulador, ou deste em conjunto com o outro Diretor.

Art. 11 Cabe ao Diretor Presidente Regulador a representação da AMAES-Cuiabá em juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de convênios e acordos de cooperação mencionados no Art. 241 da Constituição Federal, e o comando hierárquico sobre o pessoal da AMAES-Cuiabá.

Art. 12 As decisões da Diretoria serão registradas em atas, que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

Parágrafo único. O processo decisório da AMAES-Cuiabá obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

CAPÍTULO III
OUVIDORIA

Art. 13 A AMAES-Cuiabá terá um Ouvidor, que atuará junto à Diretoria Executiva, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições com exclusividade, competindo-lhe:

I - zelar pela qualidade dos serviços prestados aos usuários e consumidores dos serviços de competência da AMAES-Cuiabá.

II - zelar pela solução das reclamações dos usuários, consumidores e administrados, no que se refere aos serviços públicos e demais assuntos decorrentes das competências da AMAES-Cuiabá.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA DA AMAES-CUIABÁ

Seção I
Estrutura Organizacional

Art. 14 Além do Conselho Participativo, da Diretoria-Executiva e da Ouvidoria, a estrutura administrativa da AMAES-Cuiabá será composta por uma Secretaria, com 2 (dois) servidores para auxiliar o Conselho Administrativo, a Diretoria Executiva e a Ouvidoria.

Art. 15 Os cargos de Diretores serão de dedicação exclusiva, vedada qualquer acumulação.

Art. 16 O mandato dos Diretores, Conselheiros e Ouvidores admitirá uma única recondução.

Seção II
Reuniões da Diretoria Executiva

Art. 17 A Diretoria Executiva se reunirá ordinariamente uma vez por semana.

Art. 18 A Diretoria Executiva, o Conselho Participativo e a Ouvidoria se reunirão, ordinariamente, mensalmente, conforme agenda anual a ser firmada em conjunto pelos três órgãos.

Parágrafo único. Qualquer membro da AMAES-Cuiabá, a concessionária de serviços públicos de água e esgotamento sanitário, bem como a iniciativa popular, poderão solicitar a realização de audiência extraordinária para assuntos específicos. Neste caso a convocação deverá ser efetuada com 7 dias de antecedência.

Art. 19 Todas as reuniões serão registradas em atas, as quais deverão ser apreciadas e aprovadas, com ou sem emendas, na primeira reunião subsequente.

§ 1º O Diretor Presidente Regulador atribuirá, ao outro Diretor, a incumbência de relatar a matéria sob apreciação, devendo este ser o primeiro a votar.

§ 2º Qualquer Diretor terá direito a pedido de vista de matéria incluída na pauta.

§ 3º Concedida a vista, a matéria deverá ser incluída na pauta da reunião ordinária subsequente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 4º Na ata, constará o resultado do exame de cada assunto, com a indicação do resultado da votação, facultado a qualquer Diretor apresentar declaração de voto.

Art. 20 Todas as reuniões da AMAES-Cuiabá são abertas ao público, podendo qualquer pessoa ou entidade a elas assistir.

§ 1º As datas das reuniões serão disponibilizadas na AMAES-Cuiabá.

§ 2º As pessoas ou entidades interessadas em assistir as reuniões da Diretoria Executiva não poderão fazer apartes ou interrupções orais, tendo em vista que a participação dos munícipes e demais interessados ocorrerá pelos representantes integrantes do Conselho Participativo.

Art. 21 A participação de pessoa ou entidade interessada nas reuniões, na forma prevista no artigo anterior, deverá ser comunicada à Diretoria Executiva até o segundo dia útil que anteceder a reunião da qual se pretende participar.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva poderá indeferir a participação de pessoa ou entidade interessada, caso o número de interessados ultrapasse a capacidade do salão designado para a reunião e prejudique o andamento dos trabalhos da reunião.

CAPÍTULO V
PLEITOS JUNTO À AMAES-CUIABÁ

Seção I

Distribuição, Processamento e Instrução de Processos Administrativos

Art. 22 Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato de membro da AMAES-Cuiabá em até 30 (trinta) dias da publicação do mesmo.

Parágrafo único. Todas as reclamações, representações ou denúncias deverão ser obrigatoriamente efetuadas através de petição.

Art. 23 Todas as petições serão recebidas pela Diretoria Executiva e protocoladas no Setor de Protocolo da AMAES-Cuiabá, que as remeterá para a Diretoria Executiva.

Art. 24 Deverá ser instaurado um procedimento administrativo para cada petição protocolada, que deverá ser devidamente autuado e numerado de acordo com a ordem sequencial de procedimentos administrativos da AMAES-Cuiabá.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos deverão atender à celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 25 Os procedimentos administrativos deverão ser devidamente instruídos com os seguintes documentos.

- I - todos os documentos que acompanharam a petição ou o recurso;
- II - parecer pelo Conselho Participativo;
- III - parecer de qualquer dos Conselheiros que desejar se manifestar sobre o caso;
- IV - parecer técnico, nos casos em que envolverem questões de natureza técnica;
- V - decisão da Diretoria Executiva; e
- VI - demais informações que a AMAES-Cuiabá entender pertinente para o caso.

Art. 26 A Diretoria Executiva deverá designar um Diretor Relator para cada procedimento administrativo instaurado, a quem competirá proferir decisão sobre o pleito.

Art. 27 Caso haja recurso do peticionário, a decisão deverá ser por um colegiado formado pela totalidade da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Antes da decisão final qualquer dos Conselheiros poderá se manifestar novamente no prazo de 7 (sete) dias antes da data prevista para o julgamento.

Seção II
Publicidade das Decisões da AMAES-Cuiabá

Art. 28 As decisões da AMAES-Cuiabá terão eficácia somente após publicação na Imprensa Oficial, executadas aquelas de caráter pessoal, que serão feitas mediante notificação pessoal do interessado.

Parágrafo único. Não encontrado o interessado, as intimações serão feitas por publicação na Imprensa Oficial.

Seção III
Intimações e Notificações

Art. 29 No curso de qualquer procedimento administrativo, as citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, observarão as seguintes regras:

- I - constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

II - considera-se efetivada a intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelo interessado;

III - será obrigatoriamente pessoal a intimação do terceiro interessado, em procedimento de invalidação;

IV - na notificação ou intimação pessoal, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa; e

V - quando o particular estiver representado nos autos por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, não encontrado o interessado, a intimação será feita por publicação na Imprensa Oficial.

Art. 30 Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao interessado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

Parágrafo único. A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação na Imprensa Oficial.

Art. 31 É permitida a extração de cópias reprográficas dos autos dos procedimentos administrativos, mediante pagamento pelo interessado das respectivas custas.

Parágrafo único. As custas para reprografias ficam fixadas em R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por página, valor reajustável conforme índice de reposição da inflação adotado pelo Poder Público mediante decreto regulamentador.

Seção IV
Contagem dos Prazos

Art. 32 Quando outros prazos não estiverem previstos em lei ou em disposições especiais, serão observados os seguintes prazos máximos nos procedimentos administrativos, inclusive referente à revisão e/ou reajuste da tarifa

I - para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos, publicação e outras providências de mero expediente: 2 (dois) dias;

II - para expedição de notificação ou intimação pessoal: 2 (dois) dias;

III - para elaboração e apresentação de informes sem caráter técnico ou jurídico: 5 (cinco) dias;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

IV - para elaboração e apresentação de pareceres técnico e jurídico, ressalvadas as prorrogações de prazo deferidas pelo Diretor Relator: 10 (dez) dias;

V - para manifestações do Conselho Participativo no curso do procedimento: 7 (sete) dias;

VI - para decisões do Diretor Relator no curso do procedimento: 7 (sete) dias;

VII - para decisão da Diretoria Executiva dos recursos interpostos: 10 (dez) dias;

VIII - para manifestações do particular ou providências a seu cargo: 15 (quinze) dias; e

IX - para outras providências da AMAES-Cuiabá: 5 (cinco) dias.

§ 1º Para os servidores da AMAES-Cuiabá, o prazo fluirá a partir do momento em que, à vista das circunstâncias, tornar-se logicamente possível a produção do ato ou a adoção da providência.

§ 2º Para os prestadores dos serviços públicos de saneamento e usuários, o prazo fluirá a partir da data da intimação ou notificação para a prática do ato ou adoção da providência.

§ 3º Para fins da contagem dos prazos previstos nesta Lei Complementar, consideram-se os dias úteis corridos.

§ 4º Os prazos previstos neste artigo poderão ser, caso a caso, prorrogados uma vez, por igual período, à vista de representação fundamentada do agente responsável por seu cumprimento ou mediante requerimento escrito do prestador do serviço público de saneamento básico e usuários.

§ 5º Prevalecerão, em detrimento dos prazos aqui previstos, aqueles instituídos por lei complementar ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela AMAES-Cuiabá, dos seus atos.

§ 6º Havendo o descumprimento de qualquer do prazo previsto no *caput* deste artigo, o responsável será responsabilizado penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação vigente.

§ 7º Protocolizado pedido de revisão e/ou reajuste de tarifa, é dever do Diretor Presidente Regulador encaminhar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, cópia integral do pedido, bem como dos documentos que o instruíram, ao Ministério Público Estadual, a fim de que este possa acompanhar e fiscalizar o procedimento, inclusive referente ao novo valor sugerido. O não encaminhamento dentro do prazo acima previsto importará em responsabilidade penal, civil e administrativa do Diretor Presidente Regulador.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 33 O prazo máximo para decisão do requerimento de qualquer espécie apresentados à AMAES-Cuiabá será de 90 (noventa) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

Parágrafo único. Quando a Complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento no prazo previsto neste artigo, o Diretor Relator notificará o interessado das providências a serem, então, tomadas.

Seção V
Recursos

Art. 34 Todo aquele que for afetado por decisão administrativa proferida pela AMAES-Cuiabá poderá dela recorrer, em defesa de seu interesse ou direito.

Art. 35 São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatório de decisões.

Art. 36 O Diretor Relator da decisão recorrida é competente para conhecer e a Diretoria Executiva é competente para julgar os recursos interpostos perante a AMAES-Cuiabá.

Art. 37 A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I - será dirigida ao Diretor Relator;

II - trará a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente; e

III - conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade.

Art. 38 Salvo disposição legal em contrário, o prazo para apresentação de recurso ou pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias contados da publicação ou notificação do ato.

Art. 39 Conhecer-se-á do recurso erroneamente designado, quando de seu conteúdo resultar indubitosa a impugnação do ato.

Art. 40 O recurso será recebido no efeito meramente devolutivo, salvo quando:

I - houver previsão legal ou regulamentar em contrário; e

II - além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido, puder resultar a ineficácia da decisão final.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o recorrente poderá requerer, fundamentadamente, em petição de recurso, a concessão do efeito suspensivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 41 A decisão de recurso não poderá, no mesmo procedimento, agravar a restrição produzida pelo ato ao interesse do recorrente, salvo em casos de invalidação.

Art. 42 Esgotados os recursos, a decisão final tomada em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela AMAES-Cuiabá, salvo por anulação ou revisão, ou quando o ato, por sua natureza, for revogável.

Seção VI

Conflitos entre Prestadores de Serviço Público de Saneamento Básico e entre estes e o Usuários pela AMAES-Cuiabá

Art. 43 Para os fins previstos no Art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 252/2011, a AMAES-Cuiabá, mediante conciliação e arbitramento, atuará de forma a:

I - dirimir eventuais divergências entre os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico e entre estes e os usuários;

II - proferir decisão final, com força terminativa, caso não haja acordo entre as partes em conflito; e

III - utilizar os casos já mediados pela AMAES-Cuiabá como precedentes para novas decisões e como subsídios para a eventual regulamentação do conflito resolvido.

Art. 44 Os procedimentos administrativos instaurados para solucionar os conflitos a que refere o artigo anterior deverão seguir o rito e forma previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELA AMAES-CUIABÁ

Art. 45 São atos administrativos da AMAES-Cuiabá:

I - Instrução Normativa;

II - Portaria; e

III - Decisões.

Art. 46 A Instrução Normativa é o ato administrativo normativo, de competência privativa da Diretoria Executiva, editado pela AMAES-Cuiabá no exercício das funções de regulação e normatização da AMAES-Cuiabá.

§ 1º A Instrução Normativa tem caráter geral e abstrato, aplicável aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, aos usuários e ao Poder Concedente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

§ 2º A Instrução Normativa não poderá criar direitos e obrigações, além daquelas instituídas por lei, para os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico e usuários, tampouco para o Poder Concedente.

§ 3º A Instrução Normativa será aprovada em reunião da Diretoria Executiva.

Art. 47 A Portaria é o ato administrativo de competência privativa do Diretor Presidente Regulador, para dispor sobre a organização e funcionamento da AMAES-Cuiabá.

Art. 48 Salvo norma expressa em contrário, a publicidade das Instruções Normativas consistirá em publicação na Imprensa Oficial e divulgação no *site* AMAES-Cuiabá.

Art. 49 As Portarias e Instruções Normativas serão divulgadas no *site* da AMAES-Cuiabá e poderão ser publicadas de forma resumida na Imprensa Oficial.

Art. 50 As decisões são os atos administrativos exarados pelos Diretores e pela Diretoria Executiva no curso dos procedimentos administrativos instaurados na AMAES-Cuiabá, conforme o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 51 Todos os atos administrativos entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO VII
QUADRO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 52 Ficam criados os seguintes cargos de direção e assessoramento, na AMAES-Cuiabá com suas respectivas remunerações:

I – Diretor Presidente Regulador, simbologia DAR-1, com subsídio de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), nomeado na forma da Lei Complementar nº 252/2001;

II – Diretor Regulador, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), nomeado na forma da Lei Complementar nº 252/2001;

III - Ouvidor, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), nomeado na forma da Lei Complementar nº 252/2001;

IV - 01 (um) cargo Diretor Administrativo e Financeiro, simbologia DAR-2, com subsídio mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), de livre nomeação e exoneração;

V - 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, simbologia DAR-3, com subsídio mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de livre nomeação e exoneração;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

VI - 02 (dois) cargos de Secretária, simbologia DAR-4, com subsídio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de livre nomeação e exoneração; e

VII - 01 (um) cargo de motorista, simbologia DAR-5, com subsídio de R\$ 800,00 (oitocentos reais), de livre nomeação e exoneração;

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 O Poder Executivo poderá, por Decreto, complementar as disposições desta Lei Complementar, desde que não conflitem com as disposições aqui tratadas.

Art. 54 O programa de atividades da AMAES-Cuiabá será apresentado pelo Diretor Presidente Regulador em até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 55 A AMAES-Cuiabá tem competência para aplicar as multas à concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário previsto no contrato de concessão.

Art. 56 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2011.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL